



## **RECUSA ILÍCITA DE INFORMAÇÕES**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

**Acórdão n.º 292/2008 de 23 de julho de 2008 (Processo n.º 459/07)**

Direito à Informação – Bom nome da pessoa coletiva

Não se pode invocar o direito de ser informado e de informar o público quando esteja em causa uma atividade que em concreto é intolerável por violar o conteúdo essencial de outro direito fundamental ou valor da comunidade garantido pela Constituição. Neste sentido, a lei estabelece limites ao direito de expressar o pensamento e de informar, designadamente através do instituto da responsabilidade civil, nos termos do artigo 484º CC, quando o conteúdo dessas informações seja suscetível de ofender o bom nome da pessoa coletiva, colocando em causa a sua posição no seio da sociedade.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

---

**Acórdão de 31 de março de 1998 (Processo n.º 97A791)**

Quota social – Sociedade por quotas – Recusa de exibição da escrita comercial

Impõem-se uma série de requisitos ao requerente da escrituração comercial e dos documentos (i) prova da qualidade de sócio; (ii) recusa do exame; (iii) assinatura do requerente a ser identificável pelo destinatário; (iv) direito de proceder ao exame dos documentos, requisito que se impõe por via do direito à informação a que se refere o artigo 21º nº1 alínea c) CSC; como direito extra patrimonial do sócio contra a sociedade, mormente a ser prestada pelo gerente. Quanto ao direito à informação, este encontra-se previsto, para as sociedades em nome coletivo e por quotas nos preceitos dos artigos 181º e 214º CSC, respetivamente, para as sociedades anónimas aplicam-se os artigos 288º a 293º CSC. O artigo 214º, nº 4, do CSC, resolve um problema delicado, procurando um equilíbrio entre interesses contrapostos. Com efeito, existe sempre o receio de que a consulta de livros e documentos duma sociedade por pessoa estranha a esta possa prejudicá-la. Neste sentido, por força do nº4, a consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil, não sendo admitida representação ou delegação deste direito noutra pessoa, mesmo que se trate de outro sócio da sociedade. Assim, é legítima a recusa de informação à sociedade que receba carta, dirigida por sócio, contendo uma assinatura ilegível.

Acrescenta-se, ainda que, na constância do casamento, a norma do 1726º nº1 CC, não pode aplicar-se a situações em que o título jurídico da aquisição da propriedade do bem era anterior ao casamento, sendo por isso, próprio, porque trazido pelo cônjuge para o casal. Não importa que o valor da valorização - do reforço da quota - ultrapasse o da sua aquisição originária. Aquando da dissolução do matrimónio, a parte da quota correspondente à valorização entra na comunhão de bens do casal, enquanto que a parte correspondente ao valor inicial mantém-se como bem próprio do ex-marido. A quota social, nos regimes de bens do casamento, só é comunicável quanto ao seu valor económico. A qualidade de sócio de uma sociedade por quotas não se comunica ao seu cônjuge, mesmo que casados sob o regime de comunhão geral de bens, já que é apenas um associado ou agregado a essa quota.

**Acórdão de 1 de julho de 1999 (Processo n.º 99B478)**

Sociedade Comercial – Direito à informação – Anulação da Deliberação Social

O sócio, para poder votar em consciência, tem que estar munido dos elementos mínimos de informação, por isso, se não se sentir minimamente esclarecido, tem o direito à informação, por meio de requerimento ao gerente, que abrange os seguintes aspetos: (i) direito a informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade; (ii) direito a que lhe seja facultada, na sede social, a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos; 3) direito a inspecionar os bens sociais (artigo 214º n.º 1 e 5 do CSC). A determinação do conteúdo mínimo de informação a prestar ao sócio, prévia à A.G. anual, não resulta apenas do artigo 263º n.º1 do C.S.C. (relatório de gestão, com o conteúdo previsto no artigo 66º e os documentos de prestação de contas), mas ainda do artigo 214º (escrituração, livros e documentos). Note-se que a enumeração dos elementos mínimos é apenas exemplificativa, como salientam Pinto Furtado e Lobo Xavier, citado por aquele *"a falta não só destes como de outros elementos mínimos de informação, tornará anulável a deliberação"*. Desde logo, a convocatória tem de obedecer aos termos do artigo 58º n.º 4 do CSC. Em certos casos particulares, como os do artigo 263º n.º1 *in fine*, o Código enumera outros elementos de informação que têm igualmente de ser facultados, mas, estas imposições vigoram obviamente só nas hipóteses especialmente previstas (Deliberações dos sócios, p. 410-411). Um dos casos em que a recusa de informação é legítima é o de as circunstâncias do caso indicarem razoável probabilidade de utilização incorreta da informação. A apreciação do receio deve ser feita objetivamente, sem para isso contarem as convicções ou predisposições dos gerentes.

#### **Acórdão de 8 de julho de 2003 (Processo n.º 03B1995)**

Direito à informação – Contrato Promessa – Cessão de quota

Nos termos do artigo 21º, n.º 1, al. c) do Código das Sociedades Comerciais, todo o sócio tem direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

Dispondo o seu artigo 214º, n.º 1 que os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a respetiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado. Acrescentando o seu artigo 216º, n.º 1 que o sócio a quem tenha sido recusada informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade. Compreende-se tal direito de obter informações como aquele através da qual pode o sócio ter conhecimento da situação económica e financeira da empresa e da plena realização dos objetivos societários, votar conscientemente nas assembleias gerais e propor as medidas que entenda convenientes para o bom desempenho da empresa. É neste sentido e, conforme defende o Prof Luís Brito Correia, *"um direito instrumental relativamente a outros"*.

Embora no contrato promessa as partes se obriguem a celebrar determinado contrato, pode-se naquele estabelecer um determinado regulamento contratual que rege as relações entre as partes até à celebração do contrato definitivo, em obediência ao princípio da liberdade contratual, nos termos do artigo 405º do Cód. Civil. Se uma das partes celebrou um contrato promessa de cessão de quotas, nos termos do qual, desde logo renunciou à gerência da recorrida, ao direito de fiscalizar a escrita e participar nas reuniões da sociedade, nomeadamente nas suas assembleias gerais, passando procuração a favor de terceiro, a parte transmite todos os poderes inerentes à sua atual qualidade de sócia, à exceção de poderes para a venda de bens imóveis e de venda da quota que promete vender. Há como que uma antecipação dos efeitos da cessão de quota que seria concretizada com a celebração do contrato definitivo. Conclui-se que, num contrato promessa de cessão de quotas o sócio promitente cedente pode-se obrigar a não exercer determinados direitos sociais, sendo essa autolimitação de exercício de direitos incompatível com o direito à informação, o sócio não pode requerer informações ou inquérito judicial que vão contra tal limitação.

#### **Acórdão de 16 de novembro de 2004 (Processo n.º 04A3002)**

Gerentes – Direito à informação – Inquérito judicial

Todo o sócio tem direito a ser informado da atividade societária (artigo 21º, alínea c) do CSC), mostrando-se hoje devidamente protegido o direito de informação. Todos os sócios podem ter acesso à informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade de que são sócios (artigo 214º do CSC). O artigo 67º ao possibilitar que seja solicitado inquérito, está também a proteger esse direito à informação. O direito a solicitar inquérito acaba por ser *"um direito individual atribuído aos sócios, não apenas para proteção dos seus interesses, mas também para a tutela de outros valores, também interessadas no*

*correto desenvolvimento da vida social"*, segundo Dr. Armando Manuel Triunfante - "A Tutela das Minorias nas Sociedades Anónimas. A faculdade em causa está assim disponível para todos os sócios, sob pena de não cumprir eficientemente a sua função de proteção e controlo. Conclui-se, deste modo, que o facto de o sócio ser gerente em nada pode afetar os seus direitos sociais, designadamente, o direito a ser informado sobre a vida da sociedade.

#### **Acórdão de 13 de setembro de 2007 (Processo n.º 07B2555)**

Sócio Gerente – Gerente de facto e de direito - Recusa Ilícita de informação

Não tem apoio legal a distinção entre o direito ao acesso à informação e o direito à informação em relação ao sócio-gerente de sociedade por quotas que não exerce as funções de gerência de facto em cumprimento de acordo societário estabelecido com outro sócio-gerente, que por via dele passa a ser a exclusiva gerente de facto.

Resulta da letra e do espírito da lei que, o referido sócio-gerente de direito tem direito a exigir daquela gerente de facto e de direito a pertinente informação sobre a gestão da respetiva sociedade, e, se ela lhe recusar, a requerer o inquérito judicial previsto no artigo 216.º nº1 do Código das Sociedades Comerciais. Todavia, não é titular desse direito quem, em cumprimento de acordo para-societário, não exerce de facto as funções de gerente.

#### **Acórdão de 26 de junho de 2008 (Processo n.º 08B1761)**

Direito à informação – Inquérito judicial – Associações

Tal como nas sociedades comerciais, também nas associações os órgãos sociais estão obrigados a apresentar contas do exercício referente ao ano anterior. Embora de carácter distinto das sociedades comerciais e não tendo as associações por objeto uma atividade económica com fins lucrativos, a verdade é que os associados pagam para o serem e para beneficiarem e participarem dos objetivos comuns que os levam a associar-se. Sendo o direito à informação um corolário do direito dos associados a que lhe sejam prestadas contas, a aplicação analógica dos preceitos legais dos artigos 1479º e seguintes do CPC, poderá vir a ser a única forma de garantir aos associados o direito de saber como está a ser utilizado o dinheiro com que participam para a prossecução dos objetivos da associação.

No entanto, o exercício do direito social de inquérito judicial, radicado em violação do direito à informação, através da ação declarativa, com processo especial, a que se reportam os artigos 1479º e seguintes do CPC, limita-se às sociedades, não sendo extensível às associações. Assim, existindo factos que obstem à aplicação da tal lei substantiva, não são aplicáveis por analogia os artigos 67º e 214º do Código das Sociedades Comerciais às associações.

Em tal arresto decidiu-se, em síntese, que a tutela judicial efetiva do direito à informação dos associados, uma vez preenchidos os pressupostos a que alude o artigo 573.º do CC – *vide* artigo 20º da Lei Fundamental - é assegurada através de ação declarativa com processo comum, e não por via da ação especial de inquérito judicial.

#### **Acórdão de 22 de janeiro de 2009 (Processo n.º 08B3301)**

Culpa in contrahendo – Dever de informação – Dever de esclarecimento prévio

A responsabilidade pré-contratual (*culpa in contrahendo*), prevista no n.º 1 do artigo 227º do CC, assenta num conceito indeterminado – o conceito de boa fé – e tem lugar quando, na fase preparatória de um contrato, as partes, ou alguma delas, não observam certos deveres de atuação – deveres de proteção, de informação, de lealdade, e outros – que sobre elas impendem. Em termos gerais, o instituto da culpa in contrahendo significa que a autonomia privada é conferida dentro de certos limites e sob as valorações próprias do Direito, sendo ilegítimos os comportamentos que, desviando-se da procura honesta e correta de um eventual consenso contratual, venham a causar danos a outrem, bem como os comportamentos pré-contratuais que inculquem, na contraparte, uma ideia distorcida sobre a realidade contratual. Na culpa in contrahendo assumem primordial relevância os deveres de informação e de esclarecimento, respeitantes, antes de mais, ao clausulado contratual pretendido, e, particularmente, quando estamos perante sujeitos com poder contratual desequilibrado, com conhecimentos e experiências negociais e jurídicas desiguais, revestindo tais deveres, neste caso, maior amplitude, intensidade e extensão para a

parte que detém a posição negocial mais forte, que lhe permite impor à contraparte, mais inexperiente ou menos esclarecida, cláusulas de que esta, por força dessa sua debilidade contratual, não logra colher o verdadeiro significado ou de que, pela mesma razão, nem sequer toma conhecimento.

A *responsabilidade in contrahendo* exige a verificação cumulativa dos requisitos da responsabilidade civil, pelo que não estando provado, no caso dos autos, que o banco haja posto em causa deveres de conduta, de base legal, na fase negociatória com os autores – designadamente os de informação ou esclarecimento, de proteção ou de cuidado – ou que a sua conduta tenha constituído violação objetiva da boa fé (maxime, por desconformidade entre o pretendido pelos autores no que toca aos seguros ligados aos empréstimos, as informações dos funcionários do banco e os seguros efetivamente contratados), fica arredada a *responsabilidade in contrahendo* daquele, faltando logo o primeiro de tais requisitos.

#### **Acórdão de 16 de março de 2011 (Processo n.º 1560/08.3TBOAZ.P1.S1)**

Sociedade Comercial – Sócio – Direito à informação

O direito a obter informações consiste, “grosso modo”, na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado - que é, normalmente, entre nós, órgão de gestão da sociedade (gerência, administração, direção) - para tal, esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre factos, atuais e futuros, que integrem a vida e gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir essa solicitação em assembleia geral.

A informação prestada deve ser verdadeira, completa e elucidativa, exigência presente para todas as sociedades comerciais. Informação completa é aquela que contém todos os elementos necessários para corresponder a toda a plenitude da solicitação do sócio, pelo que o critério para se distinguir a completude da incompletude da informação será fornecido pelo teor do requerimento que desencadeie a respetiva prestação. Assim, nas sociedades por quotas, o sócio está limitado no seu direito de pedir informações fora da assembleia geral à “gestão da sociedade”, nos termos do nº1 do artigo 214º, e aos “assuntos sujeitos a deliberação”, quanto às informações requeridas em assembleia geral. Informação elucidativa, é aquela que remove e esclarece as dúvidas ou o desconhecimento acerca de factos ou razões ou justificações para a sua prática, tal como se contém na solicitação do sócio.

Existe recusa de informação, no sentido de recusa ilícita de informação, sempre que o órgão competente para a sua prestação, face a uma solicitação feita por um ou mais sócios, nas condições de legitimidade estabelecidas na lei, ou no contrato, quando admissíveis, e nos limites fixados, denegue essa mesma prestação ou forneça informação falsa, incompleta ou não elucidativa. Assim é possível concluir para as sociedades por quotas, dos artigos 214º, nº2, 215º, nº2 e 216º, nº1.

Há casos, no entanto, em que a recusa da prestação de informação é admitida, ainda que a sua solicitação se tenha de conter nos limites legais e contratuais aplicáveis, são os casos de recusa lícita de informação. Para as sociedades de quotas, determina-se no artigo 210º, nº1, que a recusa de prestação de informação é lícita quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiro. O critério razoável para apreciar esse “receio” será o seguinte: a recusa deve haver-se como legítima “quando as circunstâncias do caso indicam razoável probabilidade de utilização incorreta da informação”, como resultado de uma apreciação objetiva. Para que a recusa seja lícita é necessário que haja receio de utilização da informação para fins estranhos à sociedade e de que, da utilização, decorra para esta um prejuízo. A recusa de informação é, ainda, lícita, quando a sua prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros, nº1 do artigo 215º, neste caso, ficam apenas abrangidas as obrigações de segredo impostas por lei (segredo de estado, o segredo militar, o segredo profissional, o sigilo bancário, o segredo dos intermediários financeiros) e não as obrigações de segredo voluntariamente assumidas pela sociedade face a terceiros.

Só quando a falta de informação tenha efetivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação de informação tenha influído direta e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecido, conforme o disposto no artigo 58º nº1 alínea c) CSC.

#### **Acórdão de 29 de outubro de 2013 (Processo n.º 3829/11.0TBVCT.G1.S1)**

Direito à informação – Sucessões – Inquérito judicial

Regra geral, os associados têm direito a obter informação relativa aos negócios sociais e às relações entre as sociedades e os seus sócios, nos termos dos artigos 21º e 214º do CSC. É lícito o recurso ao processo especial de inquérito judicial como meio de obter o acesso à informação e a entrega de documentos de que o requerente careça, a fim de apurar a existência, titularidade e valores dos suprimentos efetuados pelo *de cujus*, a quem sucedeu na qualidade de sócio. Enquanto que o pedido de inquérito judicial deve ter como fundamentação – do lado do requerente – a falsidade ou insuficiência de informações, ao requerido cabe o ónus de demonstrar os factos de onde se possa inferir a licitude da recusa de informação, os factos impeditivos do exercício do direito pelo requerente. No entanto, este direito não compreende a gestão que individualmente um associado ou um terceiro façam do seu património pessoal e, neste caso, não é permitido o recurso a inquérito judicial.

**Acórdão de 24 de abril de 2014 (Processo n.º 287/12.6TBAMR.G1.S1)**

Sociedade anónima – Recusa ilícita de informações

É ilícita a recusa por parte de uma sociedade anónima em prestar informações sobre assuntos sociais pedidas por um acionista titular de pelo menos 10% do capital social, pedidas com a invocação que as mesmas se destinavam a apurar responsabilidades dos membros do órgão de administração se a sociedade não lograr provar que não era esse o fim visado pelo sócio. Sendo assim e tendo em conta o disposto no nº1 do artigo 292º do Código das Sociedades Comerciais, havendo sido ilicitamente recusada a informação por parte da requerida sociedade, pode o autor acionista da mesma sociedade pedir a realização de um inquérito judicial.

**Acórdão de 2 de abril de 2019 (Processo n.º 304/16.0T8LRA.C1.S1)**

Sociedade anónima – Recusa de informação – Inquérito judicial

À sociedade anónima só é lícito recusar a informação pedida por um acionista quando o pedido for abusivo, quando se receie que o acionista a vá utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista, quando possa prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas, e quando se traduza na violação de segredo imposto por lei. O direito mínimo à informação, previsto no artigo 288º do CSC, traduz-se num direito de consulta, a exercer, em regra, na sede da sociedade.

Só deve ser ordenado inquérito judicial à sociedade, por recusa do direito de informação previsto no artigo 288º do CSC, quando se mostre de todo impraticável ou muito difícil a obtenção da informação por outra via.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

**Acórdão de 25 de abril de 2004 (Processo n.º 3859/2004-7)**

Legitimidade – Inquérito judicial

Para a ação com processo especial de inquérito judicial (artigos 1479º e seguintes do CPC e 67º do CSC) têm legitimidade passiva não apenas a sociedade, mas, também, o gerente que detém a função de apresentar as contas da gerência. A lei permite a realização de inquérito judicial quando “o relatório de gestão, as contas de exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 65º nº 5 CSC.

**Acórdão de 21 de setembro de 2006 (Processo n.º 6067/2006-6)**

Sociedade – Inquérito judicial

Tratando de prestação de informações, são requisitos para a realização do inquérito judicial previsto no artigo 216º, n.º 1, (i) a qualidade de sócio do requerente e (ii) recusa por parte da sociedade na prestação da informação solicitada pelo dito sócio (artigo 216º, n.º 1, 1ª parte); ou a prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa da questão que se pretende clarificar (artigo 216º,

n.º 1, 2ª parte); ou ainda a existência de circunstâncias que façam presumir que a informação não será prestada ao sócio, nos termos da lei (artigo 216º, n.º 2 e 292º, n.º 6, todos do CSC).

Partindo de uma interpretação restritiva do artigo 214º CSC, o direito à informação apenas pode ser exigido por sócio não gerente, pois o sócio gerente, no período em que o foi, conheceu os negócios e o movimento da sociedade. Para o desempenho das respetivas funções, o gerente tem, necessariamente, de se informar por forma completa e fundamentada acerca de todos os aspetos da vida societária, só assim ficará habilitado a poder tomar decisões.

Ao contrário do que sucede com o direito subjetivo à informação do sócio, em que este tem a possibilidade de o exercer ou não, os gerentes estão vinculados ao cumprimento da obrigação de gestão da sociedade, a um poder-dever, pelo que estão obrigados a exercer os poderes que lhe são conferidos para esse efeito. O direito conferido ao gerente é, pois, um direito de «acesso à informação» e não um direito «à prestação de informação pelos gerentes», tal como atribuído aos sócios. Daí que o objeto do direito à informação do gerente incida não obviamente sobre os atos de administração já realizados, mas sobre as fontes de informação que lhe permitem exercer as suas obrigações de gestão da sociedade, o âmbito deste direito é, igualmente, delimitado, tendo em conta a respetiva função, nos termos do artigo 259º CSC. Em contrapólo, se o gerente não desempenha as funções por escolha livre, não deve esta opção ser considerada como merecedora de tutela

#### **Acórdão de 18 de novembro de 2008 (Processo n.º 8185/2008-1)**

Gerente – Legitimidade – Inquérito judicial

Entende-se que, é irrecusável que tem de haver uma tutela própria para o acesso à informação do gerente (sócio ou não), bem diversa da que incide sobre o direito do sócio à informação, diversidade que se revela, desde logo, na própria natureza das situações: ao gerente tem de se lhe reconhecer um direito de acesso à informação, um acesso direto, enquanto que ao sócio apenas se lhe reconhece um direito à prestação de informação pelos gerentes, um acesso indireto. Mais carecido de razoabilidade, ainda, quando é certo que o artigo 67.º, nº1 do CSC adotou uma redação que não distingue os sócios gerentes daqueles que apenas são sócios. Esta questão divide a doutrina e a jurisprudência, no entanto, conclui-se que, sendo numerosos os casos de gerentes que só o são de nome ou que são impedidos pelos outros gerentes do acesso às informações e aos livros e documentos da sociedade, é de aplicabilidade o princípio geral da primazia da realidade. Nesta senda, aos gerentes, sejam ou não sócios, é possível lançar mão da ação de inquérito judicial com base na falta de prestação de informações pelos restantes gerentes da sociedade.

#### **Acórdão de 17 de julho de 2009 (Processo n.º 1258/08.2TYLSB-7)**

Sócio-Gerente – Direito à informação – Inquérito judicial

O inquérito judicial é admissível quando ao sócio tenha sido recusada a informação (artigo 216º *ex vi* artigo 214º do Código das Sociedades Comerciais). O sócio-gerente, ainda que se verifique realidade de facto distinta, continua a poder usar das prerrogativas inerentes à função, e consequentemente, a tornar efetivo o seu acesso a toda a informação da vida da sociedade, mesmo que conte com a invocada recusa dos demais sócios.

O gerente societário, que alegadamente não exerce as funções que lhe estão destinadas, abdica voluntariamente de saber o que se passa e de interferir na vida da sociedade e, se tal ocorre na realidade não por opção voluntária do visado, mas, por imposição de outrem, terá ainda assim que usar dos meios apropriados para efetivar os seus direitos, que não o uso do inquérito judicial, sob pena de se permitir desigualdade entre gerentes, e até “facilitar” por essa via a resolução de um evidente laxismo e omissão na sua atuação que a norma de todo não pretende acolher.

De resto não é compatível a estabelecida legitimidade passiva dos sócios gerentes no processo de inquérito judicial, e nem tão pouco se nos depara o quadro fáctico de “impasse”, e discutível da sociedade composta por dois sócios e ambos exercendo a gerência e, a situação em que o sócio gerente surge no lado ativo reclamando a efetivação de direitos que lhe estão conferidos legalmente, mas que não exerceu.

#### **Acórdão de 20 de novembro de 2009 (Processo n.º 130//08.0TYLSB.L1)**

Gerente – Recusa de informação – Inquérito judicial – Indeferimento liminar

Nos termos gerais, qualquer sócio tem o direito político sagrado a obter informação verdadeira, completa e esclarecedora sobre o funcionamento e as contas da sociedade (artigo 214.º do CSC), quer se trate de informação individual ou coletiva. O sócio-gerente de uma sociedade por quotas que se encontre impedido, – caso da recusa de informação - pelos outros sócios-gerentes, de aceder a documentos relativos à sociedade não pode ser privado do direito de requerer o inquérito judicial a que se refere o artigo 67.º conjugado com os artigos 216º e 292º do Código das Sociedades Comerciais.

Pese embora possa ser gerente de jure, mas não de facto, o sócio nestas condições não perde o seu direito à informação sobre o exercício anual da sociedade, para defender não só os seus direitos, mas também o interesse da própria sociedade na regularização e na transparência do seu funcionamento e das suas finanças. Configurada na petição uma situação de facto destas, o indeferimento liminar do inquérito revela-se desajustado aos interesses prosseguidos pelas normas que prevêm e regulam este último, pois estas não distinguem entre sócio e sócio-gerente quanto à legitimidade para requerer o dito inquérito.

#### **Acórdão de 12 de abril de 2011 (Processo n.º 1207/10.8TBSCR.L1-7)**

Sociedade por quotas – Inquérito judicial - Suspensão da instância

A ação de anulação da deliberação de amortização de quota de uma sociedade por quotas já executada é prejudicial relativamente à ação com processo especial (regulado nos artigos 1476º e seguintes CPC) de inquérito judicial intentada pelo titular da quota que foi amortizada, determinando a suspensão da instância. A suspensão da instância não tem que se fundar unicamente em juízos lógico-formais, dependendo também da concreta avaliação dos interesses em presença, nos termos do artigo 279º nº 1, *in fine*, do CPC, onde se alude a “outro motivo justificado”. Não serve de argumento para o prosseguimento da instância a natureza urgente do processo de inquérito judicial que o requerente invoca. Para além de essa natureza não ser formalmente assumida, o artigo 1481º do CPC prevê o decretamento de medidas cautelares na pendência da instância, e o artigo 283º, nº 1 do CPC, admite que, mesmo com a suspensão da instância, possam ser praticados atos urgentes destinados a evitar dano irreparável.

O direito de requerer a realização de inquérito judicial tem natureza extrapatrimonial, sendo instrumental em relação a outros direitos sociais, podendo apenas ser exercido enquanto se mantiver a qualidade de sócio. O inquérito judicial é, deste modo, um veículo para o exercício de um direito extrapatrimonial por parte de sócios, não devendo ser tomado como mecanismo para a obtenção de meios de prova relativos a outros processos. Por isso também não vale o argumento de que a suspensão da instância importe a denegação do direito à prova.

#### **Acórdão de 20 de setembro de 2011 (Processo n.º 554/10.3TYLSB.L1-7)**

Sociedade por quotas – Direito à informação – Inquérito judicial

Constituem processos especiais distintos, o inquérito judicial à sociedade, prevenido no artigo 1479º nº 1 do Código de Processo Civil, fundado num postergado direito potestativo do sócio de uma sociedade por quotas a obter informação rigorosa sobre as-suntos societários (artigo 216º nº 1 do Código das Sociedades Comerciais), e o inquérito, prevenido no artigo 67º nº 1 final, do CSC, fundado na preterição pelos membros da administração do seu vínculo de apresentação anual, aos competentes órgãos societários, do relatório de gestão e das contas do exercício da sociedade (artigo 67º nº 1 início, do CSC). Quer num caso, quer no outro, a viabilidade de inquérito à sociedade exige ao sócio que o requeira que alegue, na petição inicial, um mínimo de factos que permita vislumbrar reunidos os respetivos pressupostos; para lá do mais, na 1ª hipótese, que foi pedida e insatisfeita a prestação de uma particular informação, que se pretendia (artigo 214º nº 1, do CSC); na 2ª hipótese, que foi omitida, no tempo próprio, a feitura e apresentação ao órgão societário competente do relatório e das contas (artigo 65º nºs 1 e 5, do CSC).

Alegando o sócio que “é impedido de ter acesso às instalações”, que lhe “não é prestada ... qualquer informação sobre a vida da sociedade”, que “não é convocado para qualquer assembleia-geral” e que “não lhe são apresentados os relatórios de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas”, não há factos que minimamente sejam aptos a comportar, como efeito jurídico, a realização de um inquérito judicial à sociedade.

#### **Acórdão de 28 de fevereiro de 2012 (Processo n.º 311/03.3TYLSB.L1-7)**

Gerente - Direito à informação – Inquérito judicial

O sócio que, cumulativamente é gerente pode socorrer-se do inquérito judicial do art.º 216, do Código das Sociedades Comerciais, com vista a exercer o seu direito de informação de sócio, com fundamento na falta/recusa de prestação de informação por parte dos restantes gerentes da sociedade. Uma vez que, os gerentes têm o dever de prestar, a qualquer sócio que o requeira, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, por escrito se assim for solicitado, bem como facultar-lhe, na sede social, a consulta da respetiva escrituração, livros e documentos, nos termos do artigo 214º n.º1, do Código das Sociedades Comerciais.

**Acórdão de 19 de junho de 2014 (Processo n.º 785/09.9TYLSB.L1-6)**

Direitos sociais – Herança indivisa – Abuso de direito

No exercício dos deveres de administração da herança e respetivos direitos, o cabeça-de-casal pode exercer direitos inerentes à quota societária, independentemente de ser ou não contitular, por, na qualidade de cabeça de casal ser, por designação legal, representante comum dos herdeiros (n.º 1 do artigo 303.º do CSC).

O abuso de direito, previsto no artigo 334º CC, traduz-se no exercício ilegítimo de um direito por o seu titular exercer manifestamente os limites da boa-fé, dos bons costumes ou do fim social e económico desse direito. O abuso de direito não exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo ou que tenha consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, basta que na realidade (objetivamente) esses limites tenham sido excedidos.

**Acórdão de 12 de outubro de 2017 (Processo n.º 969-09.0TYLSB.L1-6)**

Direito à informação – Sociedades Anónimas – Inquérito judicial

O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, quer quando não lhe são fornecidas informações, por escrito, e respeitantes a assuntos sociais, quer quando lhe é recusado o direito de informação na modalidade de direito de consulta de determinados livros e documentos em poder da sociedade (artigo 21º n.º1 alínea c) CSC, artigos 288º e 291º CSC).

A informação pedida nos termos gerais (artigo 291º n.º1 CSC) só pode ser recusada: (i) quando for de rezear que o acionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum acionista; (ii) quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja suscetível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os acionistas; (iii) quando ocasione violação de segredo imposto por lei. Estando o direito à informação do sócio sujeito a alguns limites (artigo 288º do CSC), maxime no âmbito das sociedades anónimas, cabe aos sócios requerente de inquérito judicial alegar e provar factos que evidenciem lhes foi negada concreta informação, à qual tinham direito e, à sociedade, alegar e provar - através de factos concretos e que se traduzem em factos impeditivos do direito do requerente - que a recusa não pode/deve ser qualificada como ilícita.

No âmbito do processo de inquérito judicial à sociedade, e haja ou não resposta dos requeridos, o juiz decide se há motivos para proceder ao inquérito e, na afirmativa, pode enveredar por determinar logo que a informação pretendida pelo requerente seja prestada (artigo 1049, n.º 1, do CSC), sendo que, porque de jurisdição voluntária, e nas providências a tomar, deve o juiz adotar a solução que julgue a mais conveniente e oportuna.

**Acórdão de 28 de fevereiro de 2019 (Processo n.º 6786/18.9T8SNT.L1-6)**

Inquérito judicial – Fundamentos – Indeferimento liminar da petição

Quem pretende a realização de inquérito judicial à sociedade deve alegar, no respetivo requerimento inicial, os fundamentos do pedido de inquérito. Os fundamentos do pedido da ação especial de inquérito judicial a uma sociedade por quotas são: (i) a recusa de informação; (ii) ou a prestação de informação presumivelmente falsa; (iii) ou prestação de informação não esclarecedora.



Não invocando que tenha solicitado informações à gerência da sociedade nem que esta lhe tenha recusado, a requerente não respeitou o ónus de alegação dos factos constitutivos/justificativos do seu direito de ação de inquérito judicial à sociedade.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

### **Acórdão de 27 de janeiro de 1998 (Processo n.º 9420791)**

Sociedade por quotas – Sócio-gerente – Direito à informação

O direito dos sócios à informação não é afastado pelo simples facto de serem gerentes, justificando-se a atribuição de tal direito, pelo menos, naqueles casos em que o sócio não exerce efetivamente a gerência nem em tal está interessado. Não tendo o requerente feito prova de se encontrar nesta situação nem da recusa a examinar a escrituração, livros e documentos da sociedade requerida, improcede o pedido fundamentado no artigo 1497º do Código de Processo Civil na redação anterior à reforma operada pelos Decretos-Leis 329-A/95, de 12 de dezembro e 180/96, de 25 de setembro.

### **Acórdão de 4 de maio de 2000 (Processo n.º 0030512)**

Sociedade Comercial – Direito à informação – Assembleia Geral

O direito à informação por parte de uma sociedade, sócia de outra e em assembleia geral desta, deve ser pessoalmente exercido pelo seu representante legal e não por qualquer terceiro, podendo fazer-se acompanhar por revisor oficial de contas, nos termos do artigo 214º nº4 CSC.

### **Acórdão de 17 de dezembro de 2001 (Processo n.º 0151616)**

Sócio – Direito à informação – ónus da prova

O direito do sócio à informação sobre a vida da sociedade está consagrado nos artigos 21º alínea c) e 288º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais. O sócio pode solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou à direção da sociedade, que lhe sejam prestadas também por escrito, informações sobre assuntos sociais - artigo 291º nº1 do Código das Sociedades Comerciais. A informação pode ser recusada nas situações descritas nas alíneas a) a c) do nº4 do artigo 291º citado. Cabe ao sócio requerente do inquérito judicial a prova da sua qualidade de sócio e da recusa da prestação da informação pedida, enquanto a sociedade recusante deve provar a licitude da recusa, por ser facto impeditivo do direito do autor (72º, nº 1, do CSC).

O facto de na assembleia geral da requerida, terem sido prestadas ao acionista X informações sobre assuntos da sociedade, designadamente sobre parte da matéria informativa discriminada no requerimento inicial, não obsta a que o referido sócio possa solicitar, posteriormente, à requerida a informação escrita relativamente aos mesmos assuntos sociais. Tal informação devida a um acionista com 25,58% do capital social não colide ou perturba, em princípio, a normal atividade social. E, também, não se mostra existir abuso de direito (artigo 334º CC) do acionista requerente, que se limita a exercer um direito que a lei das sociedades comerciais lhe faculta.

### **Acórdão de 19 de outubro de 2004 (Processo n.º 0424278)**

Sociedade Comercial - Sócios – Inquérito judicial

O Código das Sociedades Comerciais não limita o direito à informação através de inquérito judicial aos sócios não gerentes ou não administradores. Também um sócio gerente pode requerer a abertura de inquérito judicial (artigos 214º CSC, 573º CC, 216º CSC e 292º CC que remete para os trâmites do 1479º e seguintes do CPC).

### **Acórdão de 7 de abril de 2005 (Processo n.º 0531171)**

Inquérito judicial – Pressupostos

O recurso ao inquérito judicial não é imotivado nem se pode basear em mera suspeita de irregularidades na administração dos bens sociais; deverá basear-se em factos concretos cuja prova cabe a quem pede o inquérito e deverão revelar a falsidade da informação ou a sua insuficiência.

**Acórdão de 26 de outubro de 2006 (Processo n.º 0634458)**

Inquérito judicial

O recurso ao inquérito judicial não é imotivado nem se pode basear em mera suspeita de irregularidades na administração dos bens sociais. Deverá basear-se em factos concretos cuja prova cabe a quem pede o inquérito e deverão revelar a falsidade da informação ou a sua insuficiência, ao abrigo dos artigos 214º e 216º do CSC.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA**

---

**Acórdão de 28 de março de 2007 (Processo n.º 1300/06.1TBAGD.C1)**

Sócio-gerente – Direito à informação – Pedido de inquérito judicial

O sócio gerente mantém o direito à informação e ao pedido de inquérito judicial, previsto no artigo 216.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, para o tornar efetivo, quando ocorram circunstâncias impeditivas de acesso à informação.

**Acórdão de 21 de junho de 2011 (Processo n.º 1215/10.9TJCBR.C1)**

Sociedade Comercial – Contitularidade da quota – Herança indivisa

Embora todo o sócio tenha direito a obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato (artigo 21º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais), no caso de contitularidade da quota, o exercício deste direito, porque não é um direito que só individualmente possa ser exercido, deve fazer-se através de representante comum, sendo de admitir que esse representante comum possa ser o cabeça-de-casal. O herdeiro de sócio de sociedade por quotas cuja herança se mostra impartilhada que não seja representante comum dos restantes contitulares da herança, ou cabeça-de-casal da mesma, não tem legitimidade ativa para requerer inquérito judicial à referida sociedade. A ilegitimidade ativa singular é insanável e, verificada após o termo dos articulados, determina que o tribunal se abstenha de conhecer do mérito e absolva as requeridas da instância.

Não viola o direito fundamental de acesso ao direito a regra da insanabilidade da ilegitimidade singular ativa, nem a previsão legal de que em caso de herança impartilhada apenas o representante comum dos contitulares da herança ou o cabeça-de-casal gozam de legitimidade ativa para requerer inquérito judicial a sociedade de que o *de cujus* era sócio.

**Acórdão de 21 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 304/16.0T8LRA.C1)**

Sociedade Comercial - Dever de informação – Inquérito judicial

Os artigos 216º e 292º, ambos do Código das Sociedades Comerciais, não prevêm, como fundamento de inquérito judicial, o facto de o sócio ter sido impedido de participar em assembleia da sociedade ou a alegação de suspeitas de negócios irregulares praticados pelos administradores. O inquérito judicial previsto nas normas acima citadas tem a sua razão de ser na violação do direito do sócio de obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato ou na previsão da violação de tal direito. O dever de informação previsto no artigo 288º do CSC pode ser cumprido mediante a colocação à disposição do acionista, na sede da sociedade, dos livros e documentos relativos à vida social ou pode ser efetivado através do envio ao acionista, por correio eletrónico, de alguns dos livros e documentos. O cumprimento através de uma forma ou de outra não está na disponibilidade da sociedade. Esta só se exonerará do seu dever de informação mediante o envio de alguns dos livros e documentos se tal não for proibido pelos estatutos e se o acionista assim o requerer.

A decisão que julgar que há motivos para proceder a inquérito não terá como consequência necessária a realização de inquérito à sociedade nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1049º do CPC. A tal decisão pode seguir-se uma determinação à sociedade para prestar a informação pedida ou a fixação de prazo para a apresentação das contas da sociedade.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 18 de junho de 2009 (Processo n.º 1065/07.0TBOLH-A.E1)**

Inquérito judicial – Direito à informação

O direito à informação que um sócio pode solicitar à sociedade contém o direito à informação propriamente dito, no direito à consulta e no direito à inspeção.

O pedido de informação, consulta e inspeção formulado por um sócio à sociedade manifesta o exercício de um direito é um ato jurídico quase negocial, que se traduz na manifestação exterior de uma vontade. Como tal, e por força do artigo 295º CC, são-lhe aplicáveis as disposições dos artigos 217º e seguintes do mesmo diploma. O inquérito judicial é um instrumento subsidiário do direito à informação social e tem uma inequívoca natureza sancionatória, integrando-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária.

### **Acórdão de 12 de junho de 2019 (Processo n.º 196/18.5T8SRP.E1)**

Inquérito judicial à sociedade – Direitos dos sócios - Direito à informação

O direito do sócio requerer inquérito judicial releva, não apenas quanto ao não fornecimento de informações, como, também, em caso de recusa do direito de consulta ou de informação sobre a vida da sociedade, nomeadamente, quando lhe é negado o direito de obter informação sobre um específico assunto respeitante à gestão da sociedade, como sejam, os atos de pessoas ligadas à sociedade, porquanto se trata, de igual modo, de uma faculdade jurídica instrumental do direito à informação, em sentido lato, isto é, do direito do sócio a ser informado da vida e do giro da sociedade. Trata-se, porém, de uma faculdade que conhece limites, nomeadamente, quando for de recear que o sócio utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta, salvo se existir disposição diversa, nesse sentido, no contrato de sociedade. É essencial, por parte do requerente do inquérito social, a satisfação do ónus de explicitar claramente, e com transparência, o esclarecimento que se pretende, e que, embora validamente pedido, não foi veiculado; não podendo ter-se por operacionais pedidos de informação vagos, confusos ou indeterminados. Não cumpre aquele ónus o sócio que pretende uma informação global e indeterminada sobre toda a vida societária, solicitando ao gerente o envio de inúmera documentação da sociedade e sem que indique concretamente os atos em causa, limitando-se a referir genericamente a existência de contratos celebrados pela sociedade, mas cujo objeto não concretiza.

A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil, carecendo por isso de fundamento o pedido de envio de tal documentação para o escritório do mandatário da requerente.

### **Acórdão de 27 de junho de 2019 (Processo n.º 194/18.9T8SRP.E1)**

Inquérito judicial à sociedade – Direitos dos sócios - Direito à informação

Os tribunais devem atuar apenas para restabelecer a eficácia do direito, quando ele não seja pacífica e espontaneamente observado pelas partes de uma determinada relação jurídica. O sujeito passivo do direito à informação é a sociedade (artigo 21.º, n.º 1, al c), do CSC). Logo, o direito de informação exerce-se contra a sociedade. Pese embora o artigo 214.º, n.º 1, do CSC refira o dever do gerente de prestar informação a qualquer sócio que o requeira, aquele é, dentro da sociedade, apenas o órgão ao qual funcionalmente compete o dever de prestar informação ao(s) sócio(s) que a solicite. Embora o conhecimento dos factos sociais seja obtido através dos gerentes estes não são a sociedade.

No caso de recusa de informação a sócio por parte da gerência da sociedade há que provocar uma manifestação de vontade do sujeito passivo daquele direito — a da sociedade — no sentido da autorização da comunicação dos factos objeto do pedido de informação ou de confirmação da posição da

gerência, antes de o sócio avançar para o inquérito judicial, pois só desta forma se poderá afirmar que o sujeito obrigado à prestação da informação a recusou ilicitamente. E que só em caso de recusa da sociedade expressa em deliberação da assembleia-geral possa o sócio requerer inquérito judicial.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 25 de novembro de 2013 (Processo n.º 287/12.6TBAMR.G1)**

Inquérito judicial – Recusa legítima - Concorrência

No inquérito judicial à sociedade, compete ao sócio requerente fazer a prova da sua qualidade de sócio, da recusa da prestação da informação pedida ou da prestação de informação falsa, incompleta ou não elucidativa, enquanto a sociedade recusante deve provar a factualidade de que se possa retirar a licitude da recusa, enquanto facto impeditivo do direito do autor. Não constitui fundamento de recusa legítima de informação pedida pelo acionista, nos termos das alíneas a) e b) do nº 4 do artigo 291º do Código das Sociedades Comerciais, o facto daquele ser gerente ou administrador de sociedades que concorrem no mercado com outras sociedades administradas pelo administrador da requerida, todas clientes desta sociedade, mas não concorrentes com ela, sem que se prove que do benefício que o A possa tirar da informação resulta prejuízo ou seja suscetível de poder prejudicar expressivamente a sociedade requerida ou algum acionista.

### **Acórdão de 23 de janeiro de 2014 (Processo n.º 114/12.4TBPTL.G1)**

Inquérito judicial

O inquérito judicial é o meio processual especial a que o sócio deve recorrer para conseguir que a informação seja prestada em caso de recusa expressa ou presumida, ou ainda em caso de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta, ou não elucidativa, por parte do conselho de administração ou da direção da sociedade. Se a informação que o sócio pretende obter tem a ver apenas com a falta de apresentação do relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas, o processo de inquérito deverá seguir os termos do artigo 67º do CSC *ex vi* do artigo 1479º nº 3 do CPC. Se o sócio pretender outras informações que não apenas aquelas, o inquérito deverá seguir a tramitação do artigo 1479º nº 1 e 2 e 1480º a 1482º do CPC. A norma do artigo 67º é especial relativamente à do artigo 216º do CSC. Em ambos os casos aplica-se o disposto nos artigos 302º a 304º do CPC por força do disposto no nº1 do artigo 1409º do CPC.

Quando os requerentes do inquérito judicial desencadeiam o mecanismo processual previsto no artigo 1479º do CPC, e têm por fim apenas a realização de inquérito por falta do relatório de gestão, das contas do exercício e demais documentos de prestação de contas, sem seguir a tramitação regulada no artigo 67º do CSC, para o qual o nº 3 do artigo 1479º do CPC expressamente remete, ocorre erro na forma do processo, que o tribunal deverá conhecer oficiosamente. E se o requerente cumular no mesmo processo pedidos que correspondem a formas de processo diferentes, ocorre cumulação ilegal de pedidos, que é uma exceção dilatatória atípica, de conhecimento oficioso, que deverá ser conhecida no saneador (se a forma do processo a comportar). Poderá, contudo, ser autorizada a cumulação caso se verifiquem os pressupostos do nº 2 do artigo 31º do CPC, *ex vi* do nº 1 do artigo 470º do CPC. Por razões de economia processual (interesse relevante), pode ser autorizada a cumulação do pedido de junção das demonstrações financeiras e respetivos anexos (relativos aos anos 2007 a 2010) com o pedido de informações relativa à identificação das contas bancárias e ao contrato de cessão de exploração de pedreira celebrado entre a sociedade requerida e a Junta de ..., obviando à realização de dois inquéritos e à nomeação eventual de dois averiguadores, devendo a ação prosseguir com a adaptação do processado, depois de ouvidas as partes. Cumpre o ónus de indicação dos pontos de facto que interessa averiguar, exigido pelo nº 1 do artigo 1479º do CC, o requerente que requer que sejam prestadas informações/documentos sobre as demonstrações financeiras e respetivos anexos, o contrato de exploração de pedreira celebrado entre a sociedade e a Junta de... e as contas bancárias através das quais são movimentados dinheiros das sociedades.

A ampliação do objeto do inquérito é determinada pelo juiz e não pelo requerente, sem embargo de este a poder sugerir. E a ampliação há-de resultar do resultado das diligências que, entretanto, foram feitas e que, no caso, se resumem à junção de documentos. Não deve ser ordenada a ampliação quando a

ampliação sugerida nada tem a ver com as questões de facto inicialmente suscitadas e não decorrem da junção de documentos que, entretanto, foi feita.

**Acórdão de 24 de janeiro de 2019 (Processo n.º 6268/17.6T8VNF.G1)**

Inquérito judicial – Direito à informação de acionista – Abuso de direito

Há nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando o juiz não se pronuncia sobre questões que tinha o dever de apreciar por as partes as terem invocado e submetido à sua apreciação (caso das conexadas com a procedência do pedido ou de exceções) e, bem assim, sobre aquelas cujo conhecimento oficioso a lei lhe impuser, já não relativamente àquelas em que este apenas lhe permitir - caso do abuso de direito, se não alegado. Porém, se, na contestação deduzida em inquérito judicial a uma sociedade, a respeito da invocação de circunstâncias fácticas pretensamente justificativas da recusa (lícita) de prestar informações sobre assuntos sociais, foi alegado, entre outras alusões similares, que o acionista está a exercer abusivamente o seu direito à informação, mesmo sem tal especificar como exceção peremptória, mormente por expressa alusão ao artigo 334º, do C. Civil, é de considerar que tal integra questão que devia ter sido apreciada e resolvida e que, não o tendo sido, a sentença é nula.

Nas demonstradas circunstâncias fácticas apuradas, em que o acionista, a pretexto de querer apurar responsabilidades dos administradores, pretende vasta informação sobre a contabilidade da sociedade ao longo de seis anos (um deles, 2008), depois de já ter obtido a de três outros exercícios (2009 a 2011) e de desta nada resultar, como reconheceu o tribunal (pelo contrário) sem que tal seja questionado, quanto a ventiladas “irregularidades”, “crimes”, “suspeitas”, “desvios”, “falsidades”, “violação dos deveres de cuidado e lealdade”, “lesão de interesses”, “prejuízos” e a “situações” suspeitas, ocorre abuso de direito, nos termos do referido artigo 334º, CC, legitimador da recusa

**Acórdão de 10 de julho de 2019 (Processo n.º 734/18.3T8VCT.G1)**

Direito do sócio a obter informações – Meios da lei

O direito a obter informações consiste na possibilidade de solicitar ao órgão habilitado para tal, esclarecimentos, dados, elementos, notícias, descrições sobre factos, atuais e futuros, que integrem a vida e gestão da sociedade, incluindo a possibilidade de dirigir essa solicitação em assembleia geral.

Além do caso expressamente previsto no artigo 215º nº1 do CSC que considera lícita a recusa do pedido de informação, de consulta ou de inspeção, quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta que constitui concretização da proibição do uso abusivo do direito à informação, pode ser negado o direito à informação em outros casos em que se considere que a factualidade apurada permite concluir que o direito a obter informações, consulta ou inspeção excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Os meios que a lei põe à disposição das minorias societárias não estão hierarquizados. A lei consagra diversos modos de titular o direito à informação, não estando o sócio obrigado a socorrer-se de todos, nem de uns, antes dos outros.

O Código das Sociedades Comerciais não exige ao sócio a apresentação de qualquer justificação ou motivação do pedido de informação à sociedade, pelo que não é lícito à sociedade subordinar a obrigatoriedade da prestação da informação ao sócio à indicação, por parte deste, dos motivos porque deseja obtê-la. Mas, o facto de não exigir essa informação, não o dispensa de discriminar, com rigor, as pretensões informativas que deseja que a gerência concretize; não sendo válidos pedidos de informação vagos, confusos ou indeterminados.

O sócio não pode pedir esclarecimentos/justificações relativamente a cada ato da vida corrente da sociedade, mas já poderá solicitar esclarecimentos/justificações sobre a prática de atos de gestão com relevo para a vida social.

*Francisco Morais Coelho  
Maria Costa Santos*